



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

## LEI Nº 2.408/2005

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPM, DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
- II – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- III – Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

*Parágrafo único.* Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor o Ministério Público, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

### Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 3º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

REPORT OF THE

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV - administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC;
- V - elaborar, revisar e atualizar as normas municipais mencionadas no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII - elaborar seu Regimento Interno;
- VIII - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Arapiraca, objetivando atender ao disposto no inciso IV deste artigo;
- IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

**Art. 4º** O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I - o Coordenador-Executivo do PROCON;
- II - um representante do Executivo Municipal, designado pelo Prefeito;
- III - um representante da Associação Comercial;
- IV - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
- V - um representante da Coordenadoria Municipal de Vigilância Sanitária;
- VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- VII - um representante da Federação das Associações Comunitárias de Arapiraca - FACOMAR;
- VIII - um representante da Câmara Municipal;
- IX - três representantes de entidades civis que estejam constituídas há pelo menos um ano e inclua entre suas finalidades a proteção ao consumidor, meio ambiente, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Coordenador-Executivo do PROCON.

§ 2º Os membros do CONDECON serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de conselheiro através de nomeação do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.





# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

§ 5º Será dispensado do CONDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON, devendo convidar para as reuniões do Conselho, por ofício, o representante do Ministério Público, o qual poderá se manifestar quanto às deliberações, sem direito a voto.

**Art. 5º** As reuniões ordinárias do CONDECON serão públicas e mensais.

§ 1º O Prefeito do Município, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

## Capítulo III

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

**Art. 6º** Fica criado o PROCON Municipal de Arapiraca, órgão da Secretaria Municipal de Governo, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 56) e do Decreto nº 2.181/1997;
- III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181/1997;
- IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

§ 2º São eleitos para o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é constituído por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 4º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é constituído por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 5º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é constituído por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 6º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é constituído por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 7º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é constituído por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

### Artigo 11º DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 1º - É criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, com a finalidade de promover a defesa e a proteção dos consumidores e a fiscalização das atividades comerciais.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON é constituída por membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/1990, art. 44), remetendo cópia ao PROCON ESTADUAL e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;

XIII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/1990;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

**Art. 7º** A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Assessoria Jurídica;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 8º** O Coordenador Executivo, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

**Art. 9º** Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos médio e superior.

**Art. 10.** As funções dos serviços auxiliares serão definidas no Regimento Interno do PROCON.

**Art. 11.** O Coordenador-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucional do cidadão, a interesse difuso, coletivos ou individuais homogêneos.

## Capítulo IV DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

**Art. 12.** No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e







# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei nº 8.078/1990.

*Parágrafo único.* As propostas da Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

**Art. 13.** A CMPN será integrada pelos representantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

## Capítulo V

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Art. 14.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor – FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

*Parágrafo único.* O FMPC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º desta Lei.

**Art. 15.** O FMPC terá por objetivo receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, bem como ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao consumidor.

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

- I – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/97);
- II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;
- III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;
- IV – no custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;
- V – na reparação dos danos causados aos consumidores;
- VI – na modernização administrativa do PROCON;
- VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

**Art. 16.** Constituem receitas do Fundo:

- I - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 15;
- V - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do art. 17 desta Lei;
- VI - as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VII - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo único da Lei nº 8.078/1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII - outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

**Art. 17.** Os recursos do Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, à disposição do CONDECON.

§ 1º As instituições financeiras, no prazo de até 10 (dez por cento) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo à preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 18.** O Conselho gestor do FMPC reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art. 19.** Poderão apresentar projetos ao Conselho Municipal os seus integrantes e o Ministério Público Estadual.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

*[Handwritten signature]*

Art. 10.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças

é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do Brasil, tendo por finalidade a coordenação e a orientação da política econômica e financeira do País.

§ 1.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

§ 2.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é presidido pelo Presidente da República e integrado por membros nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 3.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 4.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 5.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 6.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 7.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 8.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 9.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 10.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 11.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 12.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 13.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 14.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 15.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 16.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 17.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 18.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 19.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 20.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 11.º - O Conselho Nacional de Economia e Finanças é o órgão superior de planejamento econômico e financeiro do País e atua no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- II - Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;
- III - Juizados Especiais;
- IV - Delegacias de Polícia;
- V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI - INMETRO;
- VII - Associações Civas da Comunidade;
- VIII - Receita Federal;
- IX - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de micro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 2º O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON REGIONAL DE ARAPIRACA, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**Art. 22.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 23.** O exercício das funções de membro do CONDECON e da Comissão Municipal Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica-social local.

**Art. 24.** Cabe ao Município fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, respeitadas suas disponibilidades.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, através da Secretaria Municipal de Governo.

**Art. 26.** As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão fixados:

SECRET  
CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide information regarding the activities of the organization in the area of international relations and cooperation.

2. The organization is committed to the principles of peace, justice, and equality, and seeks to promote these values through its activities.

3. The organization has established a network of contacts and relationships with various international organizations and governments.

4. The organization is currently engaged in a number of projects and initiatives aimed at improving the lives of people in developing countries.

5. The organization is committed to transparency and accountability, and will continue to provide regular reports on its activities.

6. The organization is currently seeking funding and support from individuals and organizations interested in its work.

7. The organization is committed to the highest standards of ethical conduct and will not engage in any activities that are illegal or unethical.

8. The organization is currently reviewing its operations and will continue to improve its effectiveness and efficiency.

9. The organization is committed to the long-term success and sustainability of its work, and will continue to seek innovative solutions to the challenges it faces.

10. The organization is currently planning for the future and will continue to expand its reach and impact in the years ahead.

11. The organization is committed to the well-being of the people it serves, and will continue to work tirelessly to make a positive difference in the world.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, s/n - Santa Edwiges - CEP: 57.311-180 - Arapiraca - AL

- I – mediante decreto expedido pelo Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;
- II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 2.026/98.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

  
**José Luciano Barbosa da Silva**  
Prefeito

  
**Maria Cícera Pinheiro**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 21 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
Diretora do Deptº Administrativo

**CADA VEZ MAIS FORTE**

1 - The number of copies of this report to be prepared - 1  
2 - The number of copies of this report to be prepared - 1

3 - The number of copies of this report to be prepared - 1

4 - The number of copies of this report to be prepared - 1

5 - The number of copies of this report to be prepared - 1

6 - The number of copies of this report to be prepared - 1

*[Handwritten signature]*  
7 - The number of copies of this report to be prepared - 1

8 - The number of copies of this report to be prepared - 1

9 - The number of copies of this report to be prepared - 1  
10 - The number of copies of this report to be prepared - 1

11 - The number of copies of this report to be prepared - 1

